



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS**

ORIENTANDA - IZABEL BONIFÁCIO NOLETO

ORIENTADORA - PROF. ME. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER VENDRUSCOLO

GOIÂNIA-GO

2025

IZABEL BONIFÁCIO NOLETO

**DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientadora – Me. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

GOIÂNIA-GO

2025

IZABEL BONIFÁCIO NOLETO

**DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Me. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a. Me. Eliane Rodrigues Nunes

Nota:

AGRADECIMENTOS

À Deus, fonte de toda sabedoria e força, por me conceder saúde, discernimento e serenidade para superar os desafios que se apresentaram ao longo desta jornada. Sem a Sua presença constante, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Ana Paula Dias Bonifácio e Emivaldo Noletto Rocha, bem como aos meus familiares, pelo amor incondicional, paciência e apoio em todos os momentos. Cada gesto de incentivo e cada palavra de carinho foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu namorado, Sergio José de Almeida Filho, pela compreensão, pela presença constante e pelo apoio emocional durante os períodos mais intensos desta caminhada. Sua confiança e incentivo foram essenciais para que eu não desistisse diante das dificuldades.

À minha orientadora, pela dedicação, disponibilidade e pelos valiosos ensinamentos que contribuíram não apenas para a realização deste trabalho, mas também para o meu amadurecimento acadêmico e profissional. Agradeço, também, a linda amizade e carinho que construímos ao longo desta jornada.

Aos meus amigos, pela companhia, pelos conselhos, pela leveza nos dias cansativos e pelas risadas que tornaram o percurso mais leve e significativo.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho, deixo aqui a minha mais sincera gratidão.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO.....	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	9
1.1 RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	100
1.2 LEI N. 13.964/2019	12
2 DA CONFISSÃO	144
2.1 PERÍODOS DA INQUISIÇÃO – CONFISSÃO COMO “RAINHA DAS PROVAS”	155
2.2 DA SUPERAÇÃO DO SISTEMA INQUISITORIAL E A CONSOLIDAÇÃO DO MODELO ACUSATÓRIO	17
2.3 CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA E MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL	188
3 DA CONFISSÃO COMO REQUISITO OFICIAL NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	200
3.1 DOS EFEITOS DA CONFISSÃO NO DESCUMPRIMENTO DO ANPP	233
CONCLUSÃO.....	288
REFERÊNCIAS.....	31

RESUMO
DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Izabel Bonifácio Noleto¹

O presente trabalho analisa a exigência de confissão como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Busca-se verificar sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente o *nemo tenetur se detegere*, que assegura o direito ao silêncio e à não autoincriminação. A partir de uma abordagem histórico-jurídica, examina-se a evolução da confissão desde o sistema inquisitorial — em que era considerada a “rainha das provas” — até o modelo acusatório contemporâneo. Também se analisa sua natureza retratável, seu papel como meio de prova e defesa e as implicações de seu uso em caso de descumprimento do acordo. Conclui-se que a obrigatoriedade da confissão no ANPP viola o modelo acusatório e os direitos fundamentais, transformando um direito em dever e comprometendo a voluntariedade do investigado.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Princípio do *nemo tenetur se detegere*. Processo Penal. Constitucionalidade.

ABSTRACT
CONFESSION AS A REQUIREMENT FOR A NON-PROSECUTION AGREEMENT:
(UN)CONSTITUTIONALITY AND PRACTICAL CONSEQUENCES

*This paper examines the confession requirement for the Non-Prosecution Agreement (ANPP), provided in Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure and introduced by Law No. 13.964/2019. It analyzes the compatibility of this requirement with constitutional principles, particularly the *nemo tenetur se detegere* principle, which guarantees the right to silence and protection against self-incrimination. From a historical-legal perspective, it explores the evolution of confession from the inquisitorial system — when it was regarded as the “queen of evidence” — to the modern accusatory model. It also addresses its retractable nature, its role as evidence and defense, and the implications of its use in case of breach of the agreement. The study concludes that making confession mandatory in the ANPP violates the accusatory model and fundamental guarantees, turning a right into an obligation and undermining the voluntariness of the defendant.*

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Confession. *Nemo tenetur se detegere* Principle. Criminal Procedure. Constitutionality.

¹ Estudante do 9º período de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Sua criação representou um avanço significativo no movimento de consolidação da justiça penal negocial, tendo como propósito reduzir o número de ações penais instauradas e conferir maior celeridade e eficiência ao sistema de justiça criminal. Trata-se, portanto, de um mecanismo que busca a racionalização da persecução penal, privilegiando soluções consensuais em detrimento da instauração de processos formais e morosos.

Não obstante seus propósitos legítimos, o ANPP trouxe à tona um dos debates mais relevantes da contemporaneidade processual penal: a exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito indispensável à celebração do acordo. Essa condição suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da vedação à autoincriminação, expressa no princípio do *nemo tenetur se detegere*. Ao condicionar o acesso ao benefício à confissão do investigado, o instituto pode converter um direito em imposição, limitando a liberdade de escolha e fragilizando a paridade de armas entre acusação e defesa.

Além disso, a problemática se estende à fase posterior, no caso de descumprimento do acordo, quando surge a controvérsia acerca da possibilidade de o Ministério Público utilizar a confissão prestada para fins negociais como meio de prova no processo penal subsequente. Essa discussão torna-se ainda mais sensível diante da natureza pré-processual do ANPP e do fato de que a confissão, no direito processual penal, é um ato retratável, cujo valor probatório deve ser analisado em conjunto com o restante das provas dos autos. A eventual utilização dessa confissão em juízo afrontaria a finalidade originária do instituto, transformando o acordo em verdadeiro instrumento de autoincriminação e ampliação do poder punitivo estatal.

Torna-se, portanto, imprescindível refletir sobre o equilíbrio entre a eficiência processual e a justiça material. Ainda que o ANPP busque conferir celeridade e economia de recursos à persecução penal, é necessário ponderar se tais objetivos podem se sobrepor à proteção dos direitos fundamentais do investigado. A exigência da confissão como requisito para a formalização do acordo, além de suscitar dúvidas

quanto à sua constitucionalidade, pode gerar riscos de coerção psicológica e de confissões inverídicas, sobretudo diante do temor de um processo penal longo e incerto.

O debate ganha relevância também sob a perspectiva histórica da confissão enquanto meio de prova. Desde os sistemas inquisitoriais, a confissão ocupava papel central como “rainha das provas”, frequentemente obtida mediante coerção física ou psicológica. Com a evolução do processo penal e o advento do Estado Democrático de Direito, buscou-se superar essa lógica, reconhecendo a confissão como um ato voluntário e relativo, cuja validade depende da observância das garantias processuais. O contraste entre esse avanço e a exigência de confissão no ANPP revela uma tensão entre o ideal garantista e a busca por eficiência punitiva.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a (in)constitucionalidade da obrigatoriedade da confissão para a celebração do ANPP e seus impactos no sistema judiciário, com ênfase na possibilidade de utilização dessa confissão como prova em caso de descumprimento do acordo. De modo específico, pretende-se investigar a origem e as características do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro; examinar a evolução histórica e o papel da confissão como meio de prova e instrumento de defesa; e discutir as consequências práticas e constitucionais da imposição desse requisito para a formalização do acordo.

A pesquisa parte da hipótese de que a obrigatoriedade da confissão viola direitos e garantias fundamentais do investigado, como o direito ao silêncio e à presunção de inocência, além de representar um obstáculo ao acesso a mecanismos de justiça negociada. Defende-se, ainda, que a confissão prestada no âmbito do ANPP não pode ser utilizada como meio de prova em eventual processo penal posterior, uma vez que foi produzida em contexto negocial e não probatório.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, partindo de uma análise geral sobre a confissão e os princípios constitucionais que regem o processo penal, até alcançar a problemática específica da sua obrigatoriedade no ANPP e os efeitos decorrentes de seu eventual descumprimento. O estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos científicos que tratam da justiça penal negocial e das garantias constitucionais do investigado. O trabalho segue as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em

especial as NBR 10520/2023 e 6023/2023, assegurando o rigor técnico e científico necessário à produção acadêmica.

Como referencial teórico, a análise fundamenta-se em autores como Aury Lopes Jr. (2022), Luigi Ferrajoli (2002), Weber Palmieri (2025), Cezar Roberto Bitencourt (2021) e Renato Brasileiro de Lima (2022), cujas obras abordam, sob diferentes perspectivas, os princípios do sistema acusatório, a natureza da confissão e os limites constitucionais da persecução penal. A partir dessas contribuições, o trabalho busca demonstrar que a exigência de confissão no ANPP representa uma contradição entre o modelo acusatório garantista e a persistência de resquícios de uma lógica inquisitorial, que privilegia a autoincriminação como meio de obtenção de verdade.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A justiça penal negocial no ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu-se sob forte influência de modelos estrangeiros, especialmente do sistema norte-americano, que valoriza acordos e soluções consensuais como forma de conferir maior eficiência à persecução penal. Um marco importante nesse contexto foi a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Missouri v. Frye* (USA, 2012), que consolidou a doutrina do *plea bargaining* como núcleo do sistema de justiça criminal estadunidense, e não como mero mecanismo acessório.

No Brasil, a introdução da lógica negocial iniciou-se com a Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Brasil, 1995), que instituiu os Juizados Especiais Criminais e previu formas alternativas de resolução para infrações de menor potencial ofensivo. A partir de então, foram incorporadas outras ferramentas de natureza consensual ao sistema penal, como a colaboração premiada e, mais recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

A consolidação do ANPP como instrumento legítimo de justiça criminal no Brasil é resultado de uma evolução gradual, que envolveu debates institucionais, decisões jurisprudenciais, atos administrativos e, finalmente, sua positivação legislativa. Esse mecanismo se alinha aos princípios da celeridade, eficiência e proporcionalidade, marcando uma transição do modelo tradicional, essencialmente punitivo, para uma lógica penal mais consensual e restaurativa.

O surgimento do ANPP responde a demandas concretas do sistema penal brasileiro, como a sobrecarga do Judiciário, a lentidão processual e a necessidade de instrumentos mais eficazes para lidar com delitos de menor gravidade, sem a obrigatoriedade da instauração de ação penal. Sua evolução está diretamente relacionada à ampliação do papel do Ministério Público na fase investigatória e à busca por mecanismos que permitam respostas penais mais adequadas e proporcionais.

A origem normativa do ANPP remonta à Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (Brasil, 2017), que, apesar de seu caráter infralegal, representou o primeiro marco formal do instituto. Posteriormente, o acordo foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio da Lei n. 13.964/2019 (Brasil, 2019), conhecida como “Pacote Anticrime”. Em 2024, o CNMP atualizou e complementou a regulamentação do instituto por meio da Resolução n. 289/2024 (Brasil, 2024), adaptando o regramento à prática institucional e à experiência acumulada desde sua introdução.

1.1 RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A implementação inicial do ANPP no Brasil ocorreu com a edição da Resolução n. 181/2017 do CNMP (Brasil, 2017). O objetivo principal da norma foi regulamentar a atuação investigatória do Ministério Público, após o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727, a legitimidade constitucional de investigações criminais conduzidas diretamente pelo Ministério Público (MP). Contudo, o STF salientou a necessidade de regulamentação que assegurasse os direitos fundamentais dos investigados e garantisse segurança jurídica.

Diante desse cenário, o CNMP formou um grupo de estudos que propôs, entre outras inovações, o ANPP como um instrumento negocial voltado à resolução de infrações penais de menor gravidade. O instituto previa a possibilidade de o investigado, mediante confissão formal, assumir o compromisso de cumprir condições ajustadas com o Ministério Público, evitando assim o ajuizamento da ação penal.

Nesse contexto, o fundamento jurídico da proposta encontrava respaldo no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) e no modelo acusatório consagrado pelo vigente Texto Constitucional. Com isso, buscava-se oferecer uma resposta penal proporcional, célere e menos onerosa ao Estado, sem abrir mão da responsabilização do infrator. O ANPP surgiu, assim, como ferramenta de desjudicialização, com o propósito de reduzir a quantidade de processos no âmbito da Justiça Criminal e fomentar soluções consensuais.

A Resolução 181/2017, do CNMP (Brasil, 2017), posteriormente alterada pela Resolução 183/2018 (Brasil, 2018), dispunha:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]

Contudo, a adoção do acordo enfrentou resistência de diversos Ministérios Públicos estaduais, que alegavam ausência de base legal e recomendavam sua não aplicação.

Essa controvérsia motivou a propositura de duas ações diretas de inconstitucionalidade no STF: a ADI n. 5.790, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e a ADI n. 5.793, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB. Ambas questionavam a competência do CNMP para criar instrumento de natureza processual penal por ato infralegal, com fundamento no art. 22, inc. I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que reserva à União a competência legislativa privativa sobre direito processual penal.

A esse respeito, Cunha (2020, p. 126) bem explica:

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi criado, de forma pioneira e corajosa, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mais precisamente através da Res. 181/17, depois alterada pela Res. 183/18, cujos contornos, em grande parte, foram repetidos no art. 28-A do CPP.

A citada Resolução, contudo, teve, em pouco tempo de vigência, sua constitucionalidade questionada pela AMB (ADI 5790) e pela OAB (ADI 5793). Em resumo, a AMB se insurgiu "Porque a despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei dispendo sobre ela, resultará uma insegurança jurídica sem tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução

não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal". No mesmo sentido a OAB: "O texto fere os princípios de reserva legal, segurança jurídica, extrapolando também o poder regulamentar conferido ao CNMP". (Cunha, 2020, p. 126).

Embora as citadas ADIs ainda não tenham sido decididas de forma definitiva, essas ações reforçaram o entendimento de que o ANPP deveria ter fundamento em lei formal, o que impulsionou o debate legislativo que culminaria na sua incorporação ao Código de Processo Penal.

1.2 LEI N. 13.964/2019

A promulgação da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019), conhecida como "Pacote Anticrime", representou um marco decisivo na consolidação do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro. Após anos de debate sobre a legitimidade da sua aplicação com base apenas em resoluções administrativas, como a Resolução n. 181/2017 do CNMP (Brasil, 2017), o ANPP ganhou amparo legal por meio da inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Com isso, encerrou-se a principal controvérsia em torno da constitucionalidade do instituto, especialmente quanto à alegação de que sua criação por ato infralegal violaria a reserva legal prevista no art. 22, inc. I, da Constituição Federal. O reconhecimento do ANPP como norma com força de lei consolidou sua validade jurídica e proporcionou maior estabilidade e uniformidade em sua aplicação em todo o território nacional. Nessa linha de raciocínio, é o entendimento de Lopes Junior (2020, p. 285):

Outrora inconstitucional a nosso juízo – pois previsto em uma resolução do CNMP (!) – o acordo de não persecução penal agora ingressa de forma regular no sistema processual penal, pela via legislativa adequada. Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa. (Lopes Junior, 2020, p. 285).

Assim, o artigo 28-A do CPP (Brasil, 1941) passou a disciplinar de forma detalhada os requisitos para a celebração do acordo. Primeiramente, estipula como condição indispensável a confissão formal e circunstanciada do investigado quanto à

prática do delito. Esse requisito é um dos mais discutidos na doutrina e jurisprudência, pois embora sirva como pressuposto de admissibilidade do acordo, levanta preocupações em relação à preservação do direito ao silêncio e ao princípio da presunção de inocência. Além da confissão, a norma estabelece critérios objetivos quanto ao tipo de infração penal que admite o acordo — limitando-o aos delitos praticados sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos — e prevê que as condições pactuadas devem ser adequadas e proporcionais ao fato criminoso. A formalização do acordo exige ainda a participação de defensor e a homologação judicial, garantindo a supervisão jurisdicional e o respeito ao devido processo legal.

O cumprimento integral das condições previstas no acordo tem o efeito de extinguir a punibilidade do agente (art. 28-A, § 13, CPP) em relação àquele fato. Desse modo, o Ministério Público perde o interesse de agir, o que evita a judicialização desnecessária e contribui diretamente para a racionalização do sistema de justiça criminal. Essa característica do ANPP reforça sua natureza preventiva e restaurativa, afastando o investigado do sistema penal tradicional e incentivando o cumprimento voluntário de obrigações como prestação de serviços à comunidade, reparação do dano ou pagamento de multa, por exemplo.

A positivação do instituto também teve o efeito de consolidar o protagonismo do Ministério Público na formulação e execução de políticas penais negociais, ampliando sua função além da acusação penal tradicional. Ao dispor de critérios legais objetivos e uniformes, o ANPP conferiu previsibilidade às decisões ministeriais e segurança jurídica tanto para os investigados quanto para os demais atores do sistema de justiça. Paralelamente, a adoção desse modelo promoveu uma justiça penal mais proporcional e seletiva, reservando os recursos estatais e a persecução penal formal para os crimes que efetivamente exigem uma resposta mais severa do Estado.

Dando continuidade ao processo de aprimoramento normativo, o CNMP editou a Resolução n. 289/2024 (Brasil, 2024), que atualizou os parâmetros operacionais do ANPP à luz da experiência prática acumulada desde a sua positivação legal. Essa nova regulamentação buscou, entre outros objetivos, reforçar a obrigatoriedade de fundamentação técnica nos casos de recusa de proposta por parte do Ministério Público, promovendo maior transparência e controle sobre a atuação ministerial. Além disso, a resolução visou uniformizar a prática institucional

entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, evitando disparidades regionais injustificadas e assegurando maior respeito às garantias processuais dos investigados, como o contraditório e a ampla defesa, mesmo na fase pré-processual.

Dessa forma, a integração do ANPP ao ordenamento jurídico formal e sua regulamentação progressiva evidenciam uma tendência de modernização e racionalização da justiça criminal no Brasil. A proposta central do instituto — garantir celeridade processual, evitar o encarceramento desnecessário e promover a resolução negociada de conflitos penais — foi reafirmada em cada etapa de sua evolução normativa. A implementação do ANPP contribui não apenas para o desafogamento do Poder Judiciário, mas também para uma abordagem penal mais humanizada, fundada em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal – Brasil, 1988) e a eficiência da administração pública. Ainda assim, permanecem desafios importantes, como a superação das controvérsias envolvendo a exigência da confissão e a consolidação de práticas que garantam a plena efetividade dos direitos fundamentais dos investigados no âmbito dos acordos penais.

2 DA CONFISSÃO

A confissão figura entre os institutos mais tradicionais do processo penal e, ao longo da história, assumiu diferentes funções e significados conforme o modelo de persecução vigente. Embora hoje se reconheça sua natureza como ato de manifestação voluntária da defesa, a confissão carrega consigo um passado marcado por centralidade probatória, assimetrias processuais e mecanismos de extração muitas vezes incompatíveis com a dignidade humana.

Por essa razão, sua análise exige a compreensão de sua evolução histórica, de seus fundamentos normativos e de sua posição atual dentro do sistema acusatório.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a confissão deixou de ocupar o status absoluto que outrora possuía, passando a ser relativizada diante dos princípios da presunção de inocência, da liberdade de não autoincriminação e das garantias próprias da ampla defesa. Ainda assim, permanece relevante enquanto meio de prova e manifestação processual do investigado, especialmente quando inserida em mecanismos de justiça negocial.

É justamente nesse ponto que emergem as discussões contemporâneas: a exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal – embora prevista em lei – tensiona o equilíbrio entre eficiência estatal e salvaguarda dos direitos fundamentais, despertando dúvidas sobre sua compatibilidade com o modelo acusatório e sobre seus efeitos jurídicos em hipóteses de eventual descumprimento do acordo.

Diante disso, esta seção tem por objetivo examinar a confissão a partir de três perspectivas: (i) sua origem histórica e a superação do modelo inquisitorial; (ii) sua redefinição no processo penal acusatório e sua disciplina normativa; e (iii) sua instrumentalização no ANPP e as implicações constitucionais decorrentes dessa exigência. Somente a partir dessa compreensão integrada é possível avaliar, com rigor científico, os desafios jurídicos que envolvem a confissão enquanto condição para a celebração do acordo.

2.1 PERÍODOS DA INQUISIÇÃO – CONFISSÃO COMO “RAINHA DAS PROVAS”

Durante a Idade Média, o processo penal europeu era regido pelo modelo inquisitorial, que conferia supremacia à confissão do acusado como principal meio de prova. Essa prevalência era expressa pela máxima latina *regina probationum*, que a consagrava como a “rainha das provas”. A estrutura processual se concentrava na figura do juiz, que acumulava as funções de investigar, acusar e julgar. Consequentemente, o contraditório e a ampla defesa eram reduzidos a um papel secundário, pois o objetivo primário da persecução penal era a obtenção da confissão, considerada a forma mais direta de se alcançar a verdade.

A busca por essa “verdade” autorizava a aplicação de métodos coercitivos, como a tortura, justificados pela crença de que a dor e o medo levariam o acusado a admitir a autoria do crime. O interrogatório não visava reunir provas de forma dialógica, mas sim confirmar uma versão dos fatos previamente estabelecida pela autoridade. Desse modo, a confissão obtida sob coação era considerada legítima e suficiente para a condenação, e cessava qualquer necessidade de investigação adicional.

Com efeito, Lopes Júnior explica que durante o período inquisitorial, o processo penal foi influenciado pelo *Directorium Inquisitorium*, de Nicolau Eymerich. Segundo explica o autor, bastava um rumor ou denúncia informal para a instauração

do procedimento, sendo a prisão cautelar regra e a tortura método legitimado de obtenção da chamada “verdade real”.

Conforme destaca Lopes Júnior (2022), no sistema inquisitorial, a confissão era vista como elemento absoluto e insubstituível de convencimento judicial:

A confissão era a prova máxima, suficiente para a condenação e, no sistema de prova tarifada, nenhuma prova valia mais que a confissão. O inquisidor Eymerich fala da total inutilidade da defesa, pois, se o acusado confirmava a acusação, não havia necessidade de advogado. Ademais, a função do advogado era fazer com que o acusado confessasse logo e se arrependesse do erro, para que a pena fosse imediatamente aplicada e iniciada a execução. (Lopes Júnior, 2022, online).

É importante ressaltar que a centralidade da confissão nesse período também foi profundamente influenciada pela tradição religiosa. No âmbito da Igreja Católica, confessar-se tinha o sentido de arrependimento e caminho para o perdão, sendo compreendido como ato de submissão espiritual diante da autoridade eclesiástica. Essa concepção migrou para o direito penal, de modo que a confissão deixou de ser apenas manifestação religiosa e passou a servir como instrumento de legitimação política e jurídica. Assim, a união entre Igreja e Estado consolidou a confissão como mecanismo de controle social, justificando sua posição de supremacia mesmo quando obtida por meios violentos.

A esse respeito, explica Lopes Junior (2020, p. 690):

Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), em que a confissão era considerada a “rainha das provas”, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo. No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados. (Lopes Junior, 2020, p. 690).

Conforme mencionado, esse sistema se baseava na ideia de uma “verdade real” absoluta e única, que poderia ser descoberta e confirmada pela autoincriminação do réu. A centralidade da confissão, portanto, reforçava o poder do juiz, que, ao obtê-la, encontrava a legitimação necessária para proferir a sentença. O caráter autoritário do modelo inquisitorial se manifestava na ausência de uma análise crítica das provas, sendo a “verdade” um produto da imposição da versão oficial construída pelo Estado ou pela autoridade religiosa.

Foi somente com a influência do Iluminismo e a ascensão do modelo processual acusatório que a confissão perdeu sua primazia. A partir de então, ela passou a ser tratada como um meio de prova relativo, sujeito ao contraditório e à avaliação do juiz, marcando o início da desconstrução do conceito de verdade absoluta no âmbito judicial.

2.2 DA SUPERAÇÃO DO SISTEMA INQUISITORIAL E A CONSOLIDAÇÃO DO MODELO ACUSATÓRIO

A ruptura com o sistema inquisitorial foi um processo gradual e profundamente influenciado pelas transformações filosóficas e políticas que marcaram o surgimento do Estado liberal e do pensamento iluminista nos séculos XVII e XVIII. O modelo inquisitivo, caracterizado pela concentração das funções de investigar, acusar e julgar na figura do juiz, pela ausência de contraditório efetivo e pela confissão como “rainha das provas”, passou a ser amplamente criticado por violar a liberdade individual e legitimar arbitrariedades sob o pretexto de alcançar a chamada “verdade real”.

O movimento iluminista, centrado na valorização da razão e dos direitos naturais, exerceu papel decisivo na desconstrução desse paradigma. Autores como Beccaria e Montesquieu denunciaram a irracionalidade e a crueldade dos métodos inquisitoriais, defendendo um processo penal baseado na legalidade, na publicidade dos atos e na separação entre acusação e julgamento. Essa nova concepção inspirou a consolidação do sistema acusatório, em que o processo penal passou a ser estruturado sobre o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juiz. Nessa linha de raciocínio, explica Palmieri (2025):

E foi no seio do sistema acusatório, no chamado Estado Democrático de Direito, que surgiram os conceitos relacionados à dialética aplicada ao processo criminal. O sistema acusatório, indubitavelmente, é reflexo do avanço civilizatório, porque traz entre suas características a isonomia de tratamento das partes, a iniciativa probatória cabendo às partes, a imparcialidade do juiz, a garantia do contraditório e da ampla defesa, a observância aos princípios do juiz natural, da presunção de inocência, da legalidade, da publicidade e da oralidade, dentre outros (Palmieri, 2025, p. 37).

Com o advento do Estado Democrático de Direito e a positivação desses princípios na Constituição Federal de 1988, o sistema acusatório consolidou-se

definitivamente como modelo de processo penal brasileiro. O artigo 129, inciso I, ao atribuir ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, e o artigo 5º, inciso LV, ao garantir o contraditório e a ampla defesa, afastam de forma inequívoca os resquícios da lógica inquisitiva. Nesse novo paradigma, o juiz assume o papel de garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais, e a confissão passa a ter valor relativo, devendo ser avaliada à luz do conjunto probatório e da voluntariedade de quem a profere.

A consolidação do sistema acusatório, portanto, representa não apenas uma mudança estrutural, mas também simbólica: o processo penal deixa de ser instrumento de dominação e se transforma em espaço de afirmação da dignidade humana e de limitação do poder punitivo estatal. A confissão, nesse contexto, perde seu caráter absoluto e se insere em um modelo dialético e democrático, em que a verdade processual é construída pelo confronto equilibrado entre as partes e não imposta pela autoridade.

2.3 CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA E MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL

Com a superação do modelo inquisitorial e a adoção de sistemas processuais garantistas, a confissão deixou de ser considerada prova absoluta e passou a ocupar posição relativa no ordenamento jurídico. Essa orientação está expressamente prevista no artigo 197 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (Brasil, 1941). Nessa linha de raciocínio, é o entendimento de Capez (2024):

Hoje não é mais a "rainha das provas", visto a própria exposição de motivos do Código aduzir que a confissão do acusado não constitui, obrigatoriamente, uma prova plena de sua culpabilidade. Havendo confissão judicial, esta só se pode presumir livremente feita, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a qual já autoriza e serve como supedâneo para uma decisão condenatória. Porém, é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. (Capez, 2024, online).

Assim, a confissão não é suficiente, por si só, para embasar uma condenação: deve ser confrontada com o conjunto probatório e avaliada à luz do princípio da livre convicção motivada do magistrado. Esse modelo reflete a compreensão de que a palavra do acusado, embora relevante, pode estar sujeita a falhas ou condicionamentos externos. Declarações obtidas em situações de vulnerabilidade, coação ou até mesmo estratégia processual não podem ser tratadas como expressão da verdade absoluta. Nesse sentido, a doutrina alerta para situações em que o réu admite a culpa movido mais por sentimentos de temor ou expectativa de vantagens do que por um efetivo reconhecimento do fato praticado. Nucci traz o seguinte entendimento:

A melhor e mais útil maneira de se avaliar o valor da confissão é conhecer o fundamento que levou o réu a empreendê-la. Sendo ato antinatural, porque a natureza humana não é dada ao reconhecimento de erros ou falhas, é preciso desvendar os motivos a sustentar a admissão da culpa. Alguns fundamentos provocam a manifesta ilegalidade da confissão, que não poderá ter qualquer valor judicial. Outros, no entanto, servem para confirmá-la, dando-lhe segurança e veracidade. São os seguintes fundamentos: [...] 8.º) esperança ou medo: a expectativa de obter algum benefício, ou o receio de ser mais severamente apenado, pode levar o indivíduo à admissão da culpa. Justamente por isso, não deve o magistrado instigar o réu a confessar, “prometendo-lhe” atenuantes ou benefícios processuais. A confissão pode ser, nesse caso, falsa. (Nucci, 2020, online).

Essa cautela decorre do reconhecimento de que admitir a prática de um crime é um ato contrário à própria essência humana, de modo que não se pode conferir à confissão valor absoluto. Assim:

A melhor e mais útil maneira de se avaliar o valor da confissão é conhecer o fundamento que levou o réu a empreendê-la. Sendo ato antinatural, porque a natureza humana não é dada ao reconhecimento de erros ou falhas, é preciso desvendar os motivos a sustentar a admissão da culpa. Alguns fundamentos provocam a manifesta ilegalidade da confissão, que não poderá ter qualquer valor judicial. Outros, no entanto, servem para confirmá-la, dando-lhe segurança e veracidade. São os seguintes fundamentos: [...] 8.º) esperança ou medo: a expectativa de obter algum benefício, ou o receio de ser mais severamente apenado, pode levar o indivíduo à admissão da culpa. Justamente por isso, não deve o magistrado instigar o réu a confessar, “prometendo-lhe” atenuantes ou benefícios processuais. A confissão pode ser, nesse caso, falsa. (Nucci, 2020, online).

Paralelamente à sua função de prova, consolidou-se a percepção de que a confissão também pode desempenhar papel estratégico em favor da defesa. O acusado, ao reconhecer formalmente a prática do delito, pode obter benefícios

previstos em lei, como a atenuante genérica do artigo 65, III, “d”, do CP (Brasil, 1940), bem como condições mais favoráveis em institutos de justiça penal negocial, como a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o ANPP. Nesses casos, a confissão é utilizada não apenas como meio de prova, mas como instrumento de negociação, voltado à redução dos efeitos da persecução penal e à busca por soluções mais proporcionais ao conflito.

Por outro lado, o legislador também reconheceu que o acusado não pode ser compelido a confessar, em respeito ao princípio da não autoincriminação. O artigo 198 do CPP (Brasil, 1941) dispõe que “o silêncio do acusado não importará em confissão, devendo o juiz avaliar o seu conteúdo e relevância no contexto probatório”. Essa garantia assegura que a ausência de confissão não possa ser interpretada de forma automática em prejuízo da defesa, preservando o direito de silêncio como expressão da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Dessa forma, a confissão assume um caráter multifacetado: é meio de prova relativo, cuja força probatória depende da compatibilidade com os demais elementos do processo, e também instrumento de defesa, capaz de atenuar os efeitos da persecução penal ou abrir espaço para mecanismos de justiça negocial. Contudo, embora essa evolução represente um avanço em relação ao modelo inquisitorial, a utilização da confissão como condição para o acesso a determinados benefícios processuais, como ocorre no ANPP, continua a gerar debates quanto à sua adequação plena aos princípios constitucionais.

3 DA CONFISSÃO COMO REQUISITO OFICIAL NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme desenvolvido na primeira seção deste trabalho, o ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, o denominado “Pacote Anticrime”, que incluiu o artigo 28-A no CPP. O instituto surgiu como instrumento de racionalização e eficiência da justiça criminal, destinado a evitar a instauração de ações penais em casos de menor gravidade, mediante o cumprimento de condições acordadas entre o Ministério Público e o investigado.

Ressalta-se que, no âmbito do ANPP, a expressão “menor gravidade” não se confunde com aquela utilizada para definir as infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais, cujas penas máximas não ultrapassam dois anos.

Assim, no caso do ANPP, a noção de menor gravidade refere-se aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, conforme estabelece o artigo 28-A do CPP.

Esclarecida essa distinção, passa-se à análise de um dos requisitos impostos para sua celebração – a confissão formal e circunstanciada da infração – que tem suscitado intensos debates quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com as garantias fundamentais do acusado.

Nesse sentido, a obrigatoriedade da confissão no ANPP coloca em xeque o princípio do *nemo tenetur se detegere*, consagrado no art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.), que garante ao investigado o direito de não produzir provas contra si mesmo, evitando a autoincriminação.

A respeito deste princípio, Lopes Junior (2020) explica:

O interrogatório deve ser tratado como um verdadeiro ato de defesa, em que se dá oportunidade ao imputado para que exerça sua defesa pessoal. Para isso, deve ser considerado como um direito e não como dever, assegurando-se o direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico. Além disso, entendemos que deve ser visto como um ato livre de qualquer pressão ou ameaça. [...]. O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. (Lopes Junior, 2020, p. 117).

Essa proteção contra a autoincriminação não se limita apenas ao ordenamento jurídico brasileiro, mas também encontra respaldo no tratado internacional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, em 6 de dezembro de 1992. Em seu art. 8º, o tratado estabelece que:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; [...] (Brasil, 1992, online).

Estes dispositivos reafirmam a confissão como um direito do investigado, e não como um dever processual. No entanto, ao se tornar requisito obrigatório para a celebração do ANPP, esse direito é esvaziado, transformando-se em uma imposição disfarçada. O investigado se vê, assim, diante de uma escolha ilusória: confessar o crime para obter o benefício ou permanecer em silêncio e enfrentar uma ação penal completa, com todos os encargos e desgastes decorrentes.

Esse dilema representa um verdadeiro “beco sem saída”. De um lado, o indivíduo que confessa – muitas vezes movido pelo medo da persecução penal, pela esperança de punição mais branda ou pela pressão institucional – acaba fornecendo um elemento que beneficia diretamente a acusação. De outro, aquele que se recusa a confessar perde automaticamente o acesso ao acordo, sendo obrigado a enfrentar o processo penal e todas as suas consequências. Em ambos os casos, a liberdade de escolha é apenas aparente, e o equilíbrio entre acusação e defesa resta comprometido.

De outro ponto, embora a presença de advogado ou defensor público seja obrigatória na formalização do ANPP, nos termos do artigo 28-A, §3º, do CPP, esta garantia não é suficiente para afastar a natureza coercitiva que permeia a exigência de confissão. A assistência técnica assegura a legalidade formal do ato e a compreensão dos seus efeitos, mas não neutraliza a pressão psicológica e institucional que o investigado enfrenta diante da possibilidade de persecução penal.

Nesse contexto, a confissão tende a ser fruto de um consentimento condicionado – mais próximo da autodefesa estratégica do que de uma manifestação plenamente livre e espontânea. Trata-se, portanto, de uma vontade juridicamente válida, porém materialmente viciada pela assimetria inerente à relação entre Estado e acusado.

Com efeito, essa distorção revela um paradoxo na estrutura do ANPP: o instituto, concebido para impedir a persecução penal e promover soluções alternativas, acaba reforçando a lógica da autoincriminação e da submissão do acusado. O objetivo do acordo é evitar o ajuizamento da ação penal mediante o cumprimento de condições, não sendo, portanto, indispensável o reconhecimento formal de culpa. A exigência da confissão não contribui para a efetividade do instituto, mas o desvirtua, violando sua essência conciliatória e o núcleo de proteção dos direitos fundamentais.

Essa problemática foi levada ao STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304/DF, proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM). A entidade questiona a constitucionalidade do artigo 28-A do CPP na parte em que condiciona a celebração do ANPP à confissão formal e circunstanciada do investigado. Para a ABRACRIM, a exigência afronta os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, além de esvaziar a voluntariedade do acordo, já que subordina o exercício de um direito à renúncia de uma garantia constitucional.

A ação direta também sustenta que o ANPP, por sua natureza negocial e pré-processual, visa justamente impedir o ajuizamento da ação penal, o que torna desnecessário o reconhecimento de culpa ou de autoria. A confissão, portanto, não é elemento essencial à validade do acordo e pode ser substituída por outros mecanismos de aferição da voluntariedade e da adequação das condições impostas.

Importa destacar que o julgamento da ADI 6.304 ainda se encontra pendente no Supremo Tribunal Federal, mas sua importância é incontestável. A decisão a ser proferida ultrapassa a mera análise formal da norma e se insere em um debate mais amplo sobre os limites constitucionais do poder punitivo estatal e a necessidade de assegurar que a justiça penal negocial não se converta em instrumento de constrangimento do investigado. A solução desse impasse representará passo decisivo para a consolidação de um processo penal verdadeiramente democrático, fundado na autonomia da vontade e na efetiva proteção das garantias individuais.

3.1 DOS EFEITOS DA CONFISSÃO NO DESCUMPRIMENTO DO ANPP

A controvérsia em torno da confissão no ANPP não se limita à sua exigência inicial, mas também se estende aos efeitos que dela decorrem no caso de descumprimento do acordo. O artigo 28-A, §10, do CPP, dispõe que, em caso de inadimplemento das condições pactuadas, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia. A questão que se coloca é: qual o destino da confissão realizada para fins de celebração do acordo?

A legislação não estabelece expressamente se essa confissão pode ser utilizada como prova em eventual ação penal posterior. Entretanto, na prática, a confissão prestada durante as negociações tende a permanecer nos autos e pode ser indevidamente utilizada para embasar a acusação, mesmo que o acordo não

tenha sido homologado ou tenha sido descumprido. Essa possibilidade representa grave violação ao princípio da presunção de inocência e ao direito de não autoincriminação, uma vez que o acusado, ao confessar em busca de um benefício, acaba produzindo prova que poderá ser usada contra si.

A esse respeito, leciona Nucci (2020):

Confissão formal e circunstanciada: demanda o dispositivo uma confissão do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente. (Nucci, 2020, online).

Essa situação reforça o caráter coercitivo e assimétrico do ANPP. O investigado, ao firmar o acordo, é induzido a confessar para evitar a persecução penal; porém, caso o acordo seja rescindido, essa mesma confissão passa a operar em seu desfavor, servindo como elemento probatório a ser explorado pela acusação. O resultado é a fragilização das garantias processuais e a ampliação do poder punitivo estatal, em evidente contradição com a finalidade originária do instituto.

Do ponto de vista das garantias constitucionais, a confissão obtida sob essas circunstâncias não pode ser considerada válida como prova em eventual ação penal subsequente. Isso porque a manifestação do investigado não decorre de ato plenamente voluntário e consciente, mas de um contexto negocial em que a liberdade de escolha está comprometida.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2025) observa que a exigência de confissão para a celebração do ANPP configura medida inconstitucional, por violar o direito ao silêncio e a presunção de inocência, além de representar um meio coercitivo de obtenção de prova. Segundo o autor, a celebração do acordo poderia ocorrer sem a necessidade de confissão, o que evitaria não apenas a autoincriminação do investigado, mas também as dificuldades decorrentes do seu eventual descumprimento.

Ademais, Lopes Jr. destaca que, em caso de rescisão, a confissão não pode ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada dos autos e vedada sua valoração pelo magistrado. O autor alerta, contudo, para o risco de “contaminação cognitiva”, uma vez que, uma vez conhecida a confissão, é difícil ao juiz

desconsiderá-la totalmente em seu convencimento, o que reforça a importância de mecanismos como o juiz das garantias, responsável por assegurar a imparcialidade e a higidez da persecução penal.

O entendimento doutrinário é reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consolidou posição relevante sobre a natureza e os limites da confissão no âmbito do ANPP. No Habeas Corpus nº 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgado em 18/09/2024), o Tribunal reconheceu que o acordo possui natureza híbrida (material e processual) e que a confissão exigida tem caráter negocial e circunstancial, não podendo ser utilizada como prova em eventual ação penal posterior.

Nesse contexto, é o entendimento da Suprema Corte:

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019) . Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23 .1.2020). Concessão da ordem. [...]; **6 . É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é “circunstancial”, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da “confissão circunstancial” (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial. [...].** (STF - HC: 185913 DF, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024). (Brasil, 2024). (Original sem grifos).

Ademais, do ponto de vista procedimental, o descumprimento do ANPP não enseja automaticamente a retomada da persecução penal, sendo necessária manifestação formal do Ministério Público e decisão judicial que declare rescindido o acordo. Como explica Cunha (2020, p. 138):

Para extinguir a punibilidade, o ANPP deve ser fielmente adimplido. Descumpridas quaisquer das condições voluntariamente ajustadas, o Ministério Público comunica o juiz para que decrete sua rescisão, possibilitando ao titular da ação o oferecimento da denúncia. Em que pese a redação do parágrafo, não estamos diante de um simples comunicado, mas de verdadeiro requerimento ministerial para que o juiz julgue rescindida a avença. A decisão judicial, inclusive, tem natureza constitutiva negativa (e não meramente declaratória). Antes de decidir, obviamente, o compromissário deve ser chamado e ouvido, garantindo-se o contraditório e ampla defesa. Apenas do descumprimento injustificado gera a rescisão. (Cunha, 2020, p. 138).

Essa orientação demonstra que, mesmo diante da inexecução do acordo, o investigado mantém sua condição de sujeito de direitos, e não de culpado. A eventual rescisão não implica reconhecimento automático de responsabilidade penal, tampouco autoriza o aproveitamento da confissão anterior como elemento de prova. Isso porque a confissão no âmbito negocial é retratável e destituída de valor probatório pleno. Nesse sentido, leciona Freire Júnior (2018, p. 339):

A confissão, nos termos do artigo 200 do CPP é retratável. A celebração do acordo não pode, em caso de descumprimento, ser invocada como prova absoluta para a condenação do réu. A confissão é retratável e o magistrado deve analisar o conjunto probatório produzido em juízo para entender pela culpa, ou não, do réu que descumpriu o acordo de não persecução. (Freire Júnior, 2018, p. 339).

Assim, a natureza retratável da confissão reforça seu caráter precário e condicionado. A confissão, quando prestada antes da instauração da ação penal, não pode substituir a prova judicial nem ser utilizada como atalho para a condenação, sob pena de afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. A retomada do processo exige nova instrução probatória, com produção de provas sob o crivo do contraditório, momento em que o magistrado deverá avaliar o conjunto probatório como um todo, e não apenas a manifestação anterior do investigado.

Nesse ponto, é pertinente recordar as lições de Beccaria (1999, p. 56), para quem o valor da prova deve ser avaliado à luz da certeza moral e da coerência racional entre os elementos do processo. Segundo o autor:

Quando as provas do fato dependem de outra prova, isto é, quando os indícios só se provam entre si, quanto maiores forem as provas aduzidas, menor será a probabilidade da existência do fato, porque os casos que enfraquecessem as provas precedentes enfraqueceriam as subsequentes. Quando todas as provas do fato dependem de uma só prova, esse número não aumenta nem diminui a probabilidade do fato, porque todo seu valor se reduz ao valor da única prova de que dependem. Quando as provas independem umas das outras, ou seja, quando os indícios se provam por si mesmos, quanto maiores forem as provas aduzidas, mais aumentará a probabilidade do fato, pois a falsidade de uma das provas não influi sobre a outra. Falo da probabilidade em matéria de delitos que, para merecerem uma pena, devem ser tidos como certos. O paradoxo, entretanto, esvair-se-á para quem considere que, rigorosamente, a certeza moral não é senão uma probabilidade, mas probabilidade tal que é denominada certeza, pois todo homem de bom senso nela consente necessariamente por um hábito nascido da necessidade de agir e anterior a toda especulação. (Beccaria, 1999, p. 56).

Aplicando-se essa reflexão ao contexto do ANPP, verifica-se que a confissão isolada, especialmente a prestada sob a expectativa de obtenção de um benefício, não pode sustentar uma condenação. A utilização dessa confissão em ação penal posterior equivaleria a uma presunção automática de culpa, em clara violação ao modelo acusatório e à própria lógica da prova penal moderno, que exige pluralidade, coerência e contraditório efetivo.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do ANPP revela-se manifestamente incompatível com o modelo acusatório e com os princípios constitucionais que norteiam o processo penal brasileiro. Embora o instituto tenha sido concebido como mecanismo de racionalização da justiça criminal, destinado a evitar ações penais desnecessárias, a obrigatoriedade da confissão enfraquece seu conteúdo garantista, convertendo um direito fundamental em verdadeira obrigação processual.

Além disso, observa-se que, ao contrário da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, que não impõe a confissão do acusado, o ANPP introduziu uma exigência que destoa da coerência sistêmica do direito penal negocial, afrontando o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e o artigo 8º, §2º, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, o investigado passa a enfrentar uma escolha meramente aparente: confessar para obter o benefício ou manter-se em silêncio e suportar os ônus da persecução penal, circunstância que, em verdade, traduz uma forma indireta de coerção incompatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

No tocante ao eventual descumprimento do acordo, cumpre destacar que a confissão prestada com o objetivo de viabilizar o ANPP não pode ser aproveitada como meio de prova na ação penal subsequente, uma vez que se trata de ato retratável e destituído de valor probatório autônomo. Permitir sua utilização equivaleria a desnaturar a essência do instituto e a convertê-lo em instrumento de autoincriminação, subvertendo a lógica de proteção do investigado e a finalidade despenalizadora que orientou sua criação.

Portanto, o verdadeiro propósito do ANPP consiste em impedir a persecução penal, e não em antecipá-la. Sua validade constitucional depende de uma interpretação conforme os princípios garantistas da Constituição de 1988, que

preserve a voluntariedade, a presunção de inocência e a efetiva limitação do poder punitivo estatal.

Somente assim o acordo cumprirá seu papel como instrumento legítimo de justiça negocial e política criminal racional, sem sacrificar direitos fundamentais em nome da eficiência processual.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida evidenciou que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, representa um avanço no cenário da justiça penal negocial ao propor uma alternativa à persecução tradicional, fundada na consensualidade e na eficiência. Entretanto, ao condicionar sua celebração à confissão formal e circunstanciada do investigado, o legislador acabou inserindo um requisito que fragiliza a coerência constitucional do instituto e compromete seus objetivos despenalizadores.

Constatou-se, desde o estudo histórico da confissão, que esse instituto evoluiu de uma concepção autoritária e coercitiva – característica do sistema inquisitorial, em que era tida como a *regina probationum* – para uma compreensão garantista, pautada na voluntariedade e no respeito aos direitos individuais. A transição do modelo inquisitorial para o acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, consolidou o processo penal como instrumento de proteção do cidadão frente ao poder punitivo estatal, e não como meio de submissão do acusado. Assim, exigir a confissão como condição para a celebração do ANPP significa resgatar, em parte, a lógica inquisitiva que o constitucionalismo contemporâneo buscou superar.

A análise principiológica revelou que tal exigência confronta diretamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e reafirmado pelo artigo 8º, §2º, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ambos asseguram o direito de não autoincriminação e o exercício do silêncio sem prejuízo processual. Ocorre, contudo, que no contexto do ANPP, esse direito é esvaziado: o investigado se vê diante de uma escolha ilusória – confessar para obter o acordo ou permanecer em silêncio e enfrentar a ação penal. Esta circunstância cria uma coação indireta, violando a

voluntariedade essencial à validade dos negócios jurídicos processuais e gerando um desequilíbrio estrutural entre acusação e defesa.

Além disso, o estudo demonstrou que, embora o ANPP tenha sido inspirado no modelo da transação penal previsto na Lei nº 9.099/1995, o legislador introduziu a confissão como requisito obrigatório apenas no primeiro, distanciando-se da coerência sistêmica do direito penal negocial. Enquanto a transação penal valoriza a autonomia da vontade e dispensa o reconhecimento de culpa, o ANPP impõe uma autoincriminação formal, o que representa uma incongruência teórica e prática.

Outro ponto central abordado foi o destino da confissão nos casos de descumprimento do acordo. O artigo 28-A, §10, do CPP, ao prever a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia, não autoriza a utilização da confissão prestada para fins negociais como meio de prova em eventual ação penal subsequente. Conforme ensinam Sanches Cunha e Freire Júnior, a confissão é um ato retratável e relativo, devendo ser avaliada em conjunto com o restante do conjunto probatório, sob pena de afronta ao contraditório, à ampla defesa e à boa-fé processual. O aproveitamento dessa confissão em juízo representaria a conversão de um ato de colaboração em instrumento de autoincriminação, distorcendo o propósito do instituto.

Desse modo, a análise empreendida conduz à conclusão de que a exigência da confissão no ANPP é materialmente inconstitucional, por afrontar os princípios da voluntariedade, da presunção de inocência e da não autoincriminação, pilares do Estado Democrático de Direito e do sistema acusatório brasileiro. A constitucionalidade do instituto depende, portanto, de uma interpretação conforme a Constituição, na qual a confissão seja considerada apenas uma faculdade do investigado – e não requisito indispensável para a celebração do acordo –, sendo vedada sua utilização como prova no processo penal posterior.

Por fim, este trabalho reforça a necessidade de revisão legislativa e hermenêutica do artigo 28-A do CPP, a fim de alinhar o ANPP aos valores democráticos e garantistas da Constituição de 1988. Um sistema de justiça negocial legítimo deve priorizar a consensualidade livre, a boa-fé processual e a preservação das garantias individuais, de modo que a eficiência penal não se sobreponha à justiça material. Somente assim o Acordo de Não Persecução Penal cumprirá seu verdadeiro papel: o de instrumento de pacificação social e racionalização do poder

punitivo estatal, sem retroceder às práticas inquisitórias que a modernidade jurídica se esforçou por abolir.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 37, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.77401. p. 239-262. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BARROS, Yasmin Oliveira de. **Implementação da justiça negocial no Brasil mediante a aplicação do acordo de não persecução penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34239>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Brasília: Vice-Presidência da República, no exercício do cargo de Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **“Pacote Anticrime”**. Brasília, Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913/DF**. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019) . Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23 .1.2020). Concessão da ordem. Paciente: Max Willians Albuquerque Vilar. Impetrante: Abel Gomes da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20185913%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 593727/MG**. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. Recorrente: Jairo De Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Cezar Peluso, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false%0A>. Acesso em: 12 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. Ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CORREIA GOUVEIA FILHO, Eduardo. O uso perverso da confissão no Processo Penal Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 11–20, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65753>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DUTRA, Ludmila Corrêa. A ABORDAGEM PROCESSUAL ESCRITA DA CONFISSÃO: ERROS DE INTERPRETAÇÃO, ERROS NA BUSCA PELA VERDADE REAL. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2015. DOI: 10.5585/rtj.v4i1.185. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9168>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O Acordo de não persecução penal: permissões e vedações**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do O; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOUSA JÚNIOR, Milton Machado de. UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA CONFISSÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. **Revista Foco**, Curitiba, 16(12), e3961. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n12-142. P. 01-16. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3961/2791>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Luiz Rogério Monteiro de. A confissão em juízo: características, vícios e sua valoração. **Digital Library of Theses and Dissertations of the USP**. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-04102017-085858. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102017-085858/en.php>. Acesso em: 04 set. 2025

PALMIERI, Weber. O Acordo de Não Persecução Penal: uma análise crítica à luz do direito comparado. **Livro Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2025. Disponível em: file:///C:/Users/izabel.noieto/Downloads/Direito_Penal_Processual_2025_O_Acordo_de_Na%CC%83o_Percuc%CC%A7a%CC%83o_Penal.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

USA. **Missouri v. Frye, 566 U.S. 134** (2012). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/566/134/>. Acesso em: 12 mai. 2025.